

PROJETO DE LEI Nº 9.432/2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____

Dê-se ao art. 166 do Decreto-lei n. 1.001, de 1969, constante no art. 2º do Substitutivo adotado pela CCJC ao Projeto de Lei n. 9.432, de 2017, a seguinte redação:

“Publicação ou crítica indevida

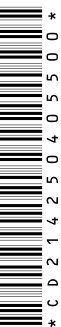
Art. 166. Publicar o militar, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou por sua decisão de natureza de disciplina militar.

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Não será punida a manifestação quando feita no exercício da representação prevista no art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de concordar e defender que é obrigação dos militares manter e respeitar os princípios da hierarquia e disciplina, compreendemos, no entanto, que a redação atual do art. 166 do Código Penal Militar acaba por



contrapor o direito à liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal.

Isso porque a liberdade de expressão é definida como direito natural, decorrente da condição humana. E sendo da condição humana, é, portanto, um direito fundamental, intransferível, pois garantidor da dignidade humana. É também um direito individual com repercussão nos direitos coletivos e difusos, visto que o Estado Democrático de Direito depende de cidadãos informados, conscientes e politizados aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade.

A liberdade de expressão é uma definição constitucional que também está presente no art. 5º, inciso IV e, em conjunto com o inciso IX, asseguram a livre difusão de pensamentos, ideais e atividades, desde que, ao expressar uma opinião, as outras leis sejam também respeitadas.

Além dos direitos individuais a serem respeitados, é preciso reconhecer também o direito de representação insculpido na CF a ser exercido pelas associações de classe. A Constituição Federal, em seu artigo 142, vedou a sindicalização dos Militares, ao mesmo tempo lhes permitiu a organização em associações, nos termos do artigo 5º.

Assim entendemos ser possível, sem perder a essência dos fundamentos da hierarquia e disciplina, alterar o artigo 166, para torná-lo condizente também com a Constituição Federal.

Destarte, propomos, por meio do parágrafo único, ressalva ao art. 166 do CPM quanto a manifestação feita no exercício da representação prevista no art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição Federal, não podendo o militar, nesta hipótese, ser alvo de punição.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT - MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Emenda ao Projeto de Lei n.
9432, de 2017, que "Altera dispositivos do
Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de
1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei
nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Assinaram eletronicamente o documento CD214250405500, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

